



P M S B
F L S N° 184

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE SÃO BENEDITO - CE**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.26.01

UASG: 981547

SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e na lei 10.520/02, contra a decisão que declarou sua desclassificação no pregão em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS

No dia 11 de maio do ano vigente, a Recorrente participou da sessão de Pregão Eletrônico nº 2021.04.26.01, no qual foi declarada vencedora do certame, a empresa **LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA**, para os itens do Edital, no qual esta Recorrente resultou na classificação em 2º lugar, conforme se verifica na ata do Pregão.

Ocorre que, a Licitante **LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA** já estava desclassificada ao participar do pregão pois ao inserir sua proposta, a Recorrida apresentou documentação contendo sua identificação, inclusive com logomarca, ferindo o disposto no edital em sua cláusula 6.2.1, e **ainda mais grave e relevante é que essa apresenta-se ilegalmente com ME/EPP tentando auferir vantagens em caso de empates fictos de itens no certame, comportamento ilegal e assíduo da concorrente há vários anos, que além de ter faturamento superior ao limite para esse enquadramento, também possui como sócios, proprietários de grande empresa, o que fere duplamente a legalidade de sua proposta** conforme se pretende demonstrar nesse Recurso.

2- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA: PROPOSTA IDENTIFICADA E DECLARAÇÃO ME/EPP.

Conforme já explicitado, a empresa **LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS**, restou classificada no certame objeto deste Recurso, conforme se verifica na Ata do Pregão deste certame.



P M S B
F L S N° 185

Ocorre que, o referido Pregão quando de sua ocorrência, deveria ter sido realizado, sem a presença da empresa arrematante dos itens ora debatidos neste petítório, eis que a Recorrida, neste caso, a LUK violou as regras ora consolidadas na Lei de Licitação, bem como do Edital, conforme se pretende demonstrar nesse intento Recursal.

Não obstante, a classificação da Recorrida se deu de forma arbitrária e ilegal, tendo em vista que praticou ato cuja Lei de licitações expressa ser ilegal e passível de inabilitação.

Sendo assim, a Recorrente passará a informar os motivos da qual deve-se declarar a inabilitação e desclassificação da empresa Recorrida, sendo reformado o referido Pregão para que seja esta Recorrente declarada vencedora do certame realizado.

2.1- DA NECESSIDADE DE PENALIZAR-SE A RECORRIDA PELA UTILIZAÇÃO RECORRENTE EM VÁRIOS PREGÕES DE SUA INDEVIDA CONDIÇÃO DE ME/EPP HABILITADA PARA LANCES EM EMPATES FICTOS

É evidente ao se atentar para o trâmite licitatório, que a Recorrida, ao participar do certame, enquadra-se como ME/EPP, com o fito de obter desta Administração, vantagem ILEGAL sobre as demais licitantes.

Como se pode verificar no sistema, a Recorrida habilitou-se usando das prerrogativas contidas no Edital, apresentando seu credenciamento como Microempresa e Pequeno Porte - EPP, visando os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, E O VEM FAZENDO A VÁRIOS ANOS.

Por se valer de tais prerrogativas, a Recorrida deixa de apresentar seu Balanço Patrimonial, ocultando seus lucros auferidos anualmente, deixando de solicitar sua exclusão de favorecida pela Lei de ME/EPPs tendo real faturamento em valores que superam o seu limite para manter-se como ME/EPP e beneficiar-se dessa lei pois em uma simples consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, se pode averiguar mais de 77 resultados de Contratos com Órgãos Públicos somente nesse ano, não sendo possível sequer mensurar este volume, **QUE ESTIMAMOS SUPERIOR A R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS)**, além destes, os contratos firmados com empresas privadas, que contratam os serviços da recorrida.

Além destes, basta verificar através do CNPJ da recorrida, que possui contratos cujos valores são muito maiores que àquele a qual declara como capital social, a exemplo disso os contratos DISPENSA DE LICITACAO N ° 15.03.2020-DCV, Contrato Administrativo n° 1.001COVID-19/202 e a Ata do pregão Processo: 82 - 2020/014, cujo valor do bem licitado foi superior a R\$ 1.000.000,00, o 2° Termo Aditivo n° 53/19 referente ao Contrato n° 024/2018, firmado entre a Recorrida e Universidade Federal de Itajubá, cujo valor do instrumento é de R\$ 817.206,72, entre outros que, somando-se os seus valores, ultrapassam e muito o limite estabelecido na legislação para enquadramento ME/EPP.

Ademais, conforme se verifica no Contrato Social da Recorrida, constam como sócios da empresa, Pessoas Físicas que, além da empresa ora Licitante, são titulares da Empresa DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, empresa de Grande Porte com tratamento diferenciado daquela participante do certame, cujos documentos comprobatórios, seguem anexados a este instrumento recursal.



P M S B
F L S N° 186

O que se percebe é que, ao se habilitar como ME/EPP, com intento de atrair para si, os benefícios do dispositivo da Lei Complementar 123/2006, a Recorrida age de má-fé, objetivando possível vantagem sobre as concorrentes, uma vez que não é possível auferir o limite real da Receita bruta das empresas consortes.

A priori, cabe salientar que não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de MPE's, pois a **responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.**

Não obstante, os dispositivos Editalícios, ao deixar de Exigir das Empresas que se habilitam através do Benefício da LC 123, tornam ainda mais intangíveis, a verificação da Real situação Econômico-Financeira destas que se valem da lacuna na Lei.

Assim, a Administração, ao verificar as possíveis inconsistências nas informações prestadas, deve exigir da Licitante que seja comprovada a sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, pois, ao valerem-se desta prerrogativa, prejudicam que demais empresas possam participar do certame em regime de igualdade e isonomia, conforme preconiza a Lei 8.666/93.

Ademais, a participação do particular reservando-se como MPE's sendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico caracteriza-se fraude. Por conseguinte, o particular estará infringindo o preconizado no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que reza:

*9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput **fica excluída**, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

§3º Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal

Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. **Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.**

Acórdão 298/2011 Plenário - Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº



P M S B
F L S N° 187

123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.

"o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

A título de informação, no julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período.

Não obstante, cumpre salientar que o § 4º do artigo 3º da Lei 123/2006 prevê vedações quanto ao enquadramento de EPPs e MEs que, por conseguinte, não fará jus dos benefícios concedidos às pequenas empresas, vejamos:

4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global (DAS 2 OU MAIS EMPRESAS) ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;



P M S B
F L S N^o 188

- VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;
VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

Note-se que o legislador teve por objetivo afastar tentativas dissimuladas de empresas na fruição das benesses concedidas pela Lei 123/2006, eis que este regime benéfico se destina a assegurar o tratamento diferenciado às empresas que efetivamente façam jus a ele.

Nesse esteio, têm-se a fundamentação da cláusula abaixo, extraída do Edital:

15.1. A Comissão de Controle de Empresas Consideradas Impedidas de Licitar com o Município de Ariquemes, devidamente instituída por decreto, promoverá a inscrição das penalidades que ensejarem no suspensão, impedimento e inidoneidade de licitantes aplicadas pela Administração Pública Municipal, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

2.2- DA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE NA PROPOSTA

Não obstante a todos os fatos reputados supra, verifica-se na Proposta ora apresentada pela segunda Recorrida, a sua identificação, contendo sua logomarca, o que por si só, deveria a Administração declarar a referida Licitante inabilitada, por descumprimento à clausula editalícia que segue:

6.2.1. Também será desclassificada a Proposta que identifique o licitante;

Entendemos a Administração, ao buscar o melhor preço, permitiu sua permanência na contenda, tendo assim obtido o melhor valor possível de cada licitante, porém o fato é que a mesma violou o termo do edital citado (6.2.1) tornando-se inabilitada, ferindo vários princípios norteadores da Lei de Licitações, entre eles, o da Isonomia.

Assim, o referido Pregão quando de sua ocorrência, deveria ter sido realizado, sem a presença da empresa arrematante dos itens objetos da Licitação, eis que a Recorrida, neste caso, a LUK INDUSTRIA E COMERCIO, violou as regras ora consolidadas Edital, e, portanto, deve ser desclassificada do certame por medida de JUSTIÇA!

Nesse sentido, ao apresentar tais documentos identificadores, a recorrida atraiu para si privilégios que não só ferem o princípio supracitado, como os da legalidade, uma vez que a Administração deve observar rigorosamente os dispostos no Edital, sendo a ele vinculado.



P M S B
F L S Nu 189

Vejam os ainda, o que dispõe o Edital:

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo as que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Tal ato praticado pela empresa recorrida, enseja o vício no procedimento licitatório, uma vez que tal aceitação consubstancia no privilégio da empresa arrematante, caracterizando assim possível fraude à licitação, haja vista que, em ocorrendo tal identificação, facilita que haja negociação entre os licitantes para estabelecer previamente quem será o vencedor do certame.

Por esta razão, a Recorrida deveria, antes mesmo da oferta dos lances, ter sido desclassificada, o que não ocorreu, dando ensejo a ilegal habilitação e arremate dos itens pela empresa.

Nesse sentido, temos doutrina com entendimento pacífico, bem como jurisprudência que corrobora as alegações aqui expostas.

O Decreto nº 5.450/05, em seu artigo 24, aduz o seguinte:

Art. 24 (...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Não obstante, texto semelhante encontra-se redigido no art. 30, § 5º da Lei 10.024/19, como se vê adiante:

Art. 30. (...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Concomitantemente, conforme já esmiuçado neste intento recursal, a Lei 8.666/93 traz na sua redação, dispositivos legais que vinculam à Administração a observância do Edital, não podendo agir de forma arbitrária, a fim de resultar na violação da Lei, como dos princípios norteadores do Direito Administrativo. Senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



P M S B
F L S N^o 190

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não obstante, os dispositivos de nº 43 e 48 do mesmo diploma legal, aduz o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

Por derradeiro e igualmente considerável, há consolidação do aludido em decisão colegiada, como se verifica do acórdão proferido pelo Colendo Tribunal, cuja decisão que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-1 - AG: 107596720144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2014)

Nesse sentido, tem-se que, ao manter a classificação da Recorrida, a Administração estará descumprindo as exigências editalícias, bem como recaindo na desobediência dos princípios norteadores da Lei de Licitações, ora positivados em seu artigo 3º, a saber, os da **legalidade**,



P M S B
F L S N°
[Handwritten signature]

moralidade, probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório

Assim, conclui-se que a recorrida, ao apresentar proposta com vários elementos que a identificam, descumpriu cláusula editalícia, sendo passível sua desclassificação e assim, devendo ser reformada a decisão do Pregão, desclassificando a empresa LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA para o arremate dos itens objetos da licitação, devendo ser aceita a proposta mais vantajosa ofertada na sessão.

3- DOS PEDIDOS

Por todas as alegações e fundamentações ora expostas, SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA requer a procedência do presente Recurso, com a reforma da Decisão do Ilustre Pregoeiro, devendo ser declarada a inabilitação e desclassificação da Licitante LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados, devendo ainda ser aplicadas à Segunda Recorrida, as sanções previstas no edital, bem como suspenso o seu Direito de Licitatar como ME/EPP pelo período de 05 (cinco) anos, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados, por medida de Justiça.

Requer ainda, por consequência, a classificação desta recorrente para o Grupo objeto ora apelado neste intento recursal, por medida de justiça. Entretanto, se o entendimento for diverso, requer-se que este seja remetido a instância superior para análise e decisão final, conforme art. 109 da lei 8.666/93.

Termos em que
Pede deferimento.

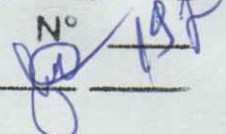
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021.

[Handwritten signature]

SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
Valdeir Serra dos Santos
RG: 09.907.739-8 IFPRJ
CPF: 041.646.927-23

03.184.220/0001-00
SEPARAR - PRODUTOS
E SERVIÇOS LTDA.
R. Aurora Maria do Nascimento Furtado
s/n Loteamento 38714 - Qd F, Lt 19 - E 20
Bangu - CEP 21.862-720
Rio de Janeiro - RJ

PROCURAÇÃO

P M S B
F L S N° 

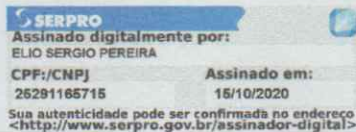
OUTORGANTE: SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., estabelecida a Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50 – Bangu, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, neste ato, representada por seu Sócio Diretor, Sr. **ELIO SERGIO PEREIRA**, brasileiro, viúvo, empresário, portadora da identidade nº 20.332.153-2 e CPF nº 252.911.657-15, com endereço comercial à Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50 – Bangu, Rio de Janeiro, RJ.

OUTORGADO: VALDEIR SERRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 09.907.739-8 IFP e do CPF nº 041.646.927-23, com endereço comercial à Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado nº 50 – Bangu – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.862-720.

PODERES: O Outorgante confere e outorga amplos poderes ao Outorgado para representá-lo, podendo requerer e retirar o Edital, assistir abertura de propostas, dar lances, concordar/ discordar com os termos editalícios, apresentar impugnações e recursos administrativos, promover a negociação de venda/locação dos produtos da outorgante, bem como, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, **não** podendo substabelecer com ou sem reservas dos poderes, tampouco assinar contratos em nome da outorgante.

A presente procuração terá validade determinada por 12 (doze) meses.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.



SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ELIO SERGIO PEREIRA
Identidade: 20.332.153-2 DETRAN/RJ

P M S B
 FLS N^o 193

33º Ofício de Notas da Capital
 Ana Lúcia Maraga Watzl - Tabeliã
 Av. Cesário de Mello, nº 2855 - Loja A - Campo Grande/RJ - Tel.: (21) 2412-1371

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo o original.

Rio de Janeiro, de setembro de 2020. Valor: R\$ 8,48

Em test. da verdade. Conf. por
ANTONIO PERES GUIMARÃES
 Valor: R\$ R\$ 8,48

Selo: EDND27387-AMA - Consulte em <https://www.tij.jus.br/erepublic>

157875AB711318

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 O PARLAMENTO NACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 O TRIBUNAL NACIONAL DE TABELIÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1693428065

VALDEIR SERRA DOS SANTOS

DOC. IDENTIFICAD. / ORIG. EMISSOR / UF
 099877398IFRJ

CPF 041.646.927-23 DATA NASCIMENTO 03/11/1973

RELACÃO
 SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
 MARIA SERRA DOS SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. H.M.
 15

Nº REGISTRO 00237264686 VALIDADE 12/06/2023 1ª REGISTRAÇÃO 25/09/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
 RIO DE JANEIRO, RJ 13/06/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
 31440636732
 RJ449823369
 RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1693428065

tabelionato
.com

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS

RUA ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3079-5300

BEL. AYRTON BERNARDES CARVALHO - TABELIÃO



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel de cópia autenticada por tabelião de notas. Dou fé. Emol.: R\$ 72,40 + Selo digital: R\$ 3,30 - 0450.04.1800007.27038 - Validador: 165.



Eugenio Cimador Neto - Escrevente Autorizado
29/09/2020 09:40:50 -03:00

Em caso de dúvida, acesse <http://www.centraldecartorios.com.br>, e informe o número do selo conforme a etiqueta e o código validador.

CONFERENCIA DO SELO DIGITAL: WWW.TJRS.JUS.BR

P M S B
FLS N^o 194

APRESENTAÇÃO DE RECURSO - PE 009/2021

1 mensagem

comercial@pharmagas.com.br <comercial@pharmagas.com.br>
Para: cplsaobenedito@gmail.com
Cc: jetsistema@gmail.com

14 de maio de 2021 14:19

A

Prefeitura de São Benedito/CE
Rua Paulo Marques, 378 - Centro.
São Benedito/CE. 62.370-000
Tel: (88)3626-1347
E-mail: cplsaobenedito@gmail.com
CNPJ: 07.778.129/0001-74
A/C: Sr. Luis Carneiro Machado
Pregoeiro Oficial

P
M
S
F L S N° 195
B

Objeto: Locação de uma Usina Geradora de Oxigênio para fornecimento de gases no local e sob demanda, para atender a demanda do Hospital Municipal de São Benedito/CE;

UASG: 981547 PE: 009/2021

Abertura: 11/05/2021 às 10:00h

Prezados Senhores,

Registramos que em consulta ao portal Comprasnet no item: Serviços do Fornecedor> Pregão Eletrônico > Registrar Recurso, não está disponível o pregão supramencionado para o registro do nosso recurso, cujo o prazo estipulado é de 03 (três) dias úteis. Por este motivos registramos via e-mail.

A empresa Pharmagas Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda, CNPJ n. 18.791.322/0001-61, estabelecida à Rua Creuza Josefa Morato, 345 – Intermares. Cabedelo, PB. 58102-380, através do seu representante legal, apresenta seus MEMORIAIS RECURSAIS, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4o da Lei Federal 10.520/02 e nos termos da Cláusula (10.2.) do Edital do Pregão nº 2021.04.26.01, fica admitido o recurso administrativo, e, nos termos do item (10.2.3.), o recorrente dispõe do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, em face da HABILITAÇÃO IRREGULAR da empresa Luk Indústria e Comercio de Usinas Geradoras de Oxigenio Ltda no Pregão Eletrônico supramencionado.

O respeitável julgamento deste RECURSO interposto recai neste momento sob responsabilidade dessa nobre Administração, na qual a empresa IMPETRANTE confia na lisura e na imparcialidade praticada na apreciação em questão, buscando a Isonomia, a Legalidade e a Vinculação ao Instrumento Convocatório, elementos integrantes da própria validade da licitação, para este digníssimo Órgão. Demonstraremos a todo o momento nosso Direito Líquido e Certo na Petição presente, bem como a habilitação equivocada da empresa Luk Indústria e Comercio de Usinas Geradoras de Oxigenio Ltda, CNPJ 22.677.012/0001-98, confiando no cumprimento pleno de todas as exigências editalícias e legais.

DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 123/06

1. A Lei Complementar 123/06 é uma das principais bases do procedimento licitatório, não apenas no tão conhecido tratamento dispensado às ME's, EPP's e Cooperativas, mas também no estabelecimento dessas empresas em um sistema de tributação que possui suas regras.

P M S B
F L S N° 126

2. O § 4o, Art. 3o ordena: Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

Para fins didáticos é interessante que as hipóteses de impedimentos/vedações sejam divididas em duas categorias:

1o Categoria – Vedação total: são hipóteses que impedem a empresa de usufruir de qualquer benefício da sistemática do Simples Nacional;

2o Categoria – Vedação Parcial: são hipóteses que impedem a empresa de usufruir apenas dos benefícios da apuração tributária unificada, estando sujeita aos demais benefícios do Simples Nacional.

A 1o Categoria – Vedação Total consiste nos seguintes impedimentos:

- De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresária ou seja sócia de outra empresa optante pelo Simples, desde que a receita bruta global (de ambas as empresas somadas) ultrapasse o limite de receita bruta para o Simples;
- Que participe do capital de outra pessoa jurídica.

Nesse aspecto é preciso particular entendimento da Administração sobre as consequências que podem advir da contratação de uma empresa que usa sua condição de ME ou EPP para burlar o sistema tributário. Passamos a explicar.

A Lei Complementar no 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas. Entre tais benefícios, o mais difundido parece ser o regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, denominado SIMPLES Nacional.

Relativamente às licitações públicas, a LC no 123/06 estabeleceu medidas protetivas, entre as quais, o direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação, o direito de preferência no caso de empate (empate ficto), entre outros.

Por ser talvez o aspecto mais conhecido da LC no 123/06, por vezes a adesão ao SIMPLES confunde-se com a própria natureza jurídica da empresa que o utiliza, ensejando dúvidas se o fato de ser optante do SIMPLES constitui condição para a empresa se beneficiar do tratamento favorecido em licitações.

Entretanto, o que ocorre aqui é uma empresa beneficiar-se de um regime tributário, cuja VEDAÇÃO está explícita no § 4o, Art. 3o da Lei 123/06, alterada pela 147/14, incisos III e VII. A implicação lógica no presente certame é

que a Recorrida beneficia-se ilegalmente do simples nacional, posto que seus sócios também "PARTICIPAM DO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA" e porque também participam de outra empresa o que a desenquadra do perfil de ME/EPP, utilizando tal benefício de forma ilegal.

Lucas Lessa Chaves, faz parte do quadro societário e administrativo da:

Oximed Comercio de Produtos Medicos Eireli - 05.524.034/0001-07

Usiox Industria e Comercio de Gases Medicinais e Industriais Ltda - 07.715.021/0001-32

Luk Industria e Comercio de Usinas Geradoras de Oxigenio Ltda. - 22.677.012/0001-98

Felipe Lessa Chaves, faz parte do quadro societário e administrativo da:

Fcx Empreendimentos e Participacoes Ltda - 13.683.291/0001-01

Luk Industria e Comercio de Usinas Geradoras de Oxigenio Ltda. - 22.677.012/0001-98

David Lessa Chaves, faz parte do quadro societário e administrativo da:

Luk Industria e Comercio de Usinas Geradoras de Oxigenio Ltda - 22.677.012/0001-98

David Lessa Representações Comerciais Eireli - 31.442.779/0001-29

P M S B
F L S N° 197

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos," é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.
2. O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores.
3. Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de fiscalização hierárquica ou recursos administrativos.
4. Entendemos que qualquer agente deve se manifestar quanto à legalidade do ato administrativo, porém somente a autoridade investida de competência legal pode revê-los, até para que se resguarde a lisura dos atos administrativos e a segurança jurídica do administrado e da própria Administração, evitando assim a prática e a revisão pelo próprio autor do ato, sem a devida competência e controle.
5. Esperamos, com todo respeito, que a nobre Administração, através daqueles que estão incumbidos da análise e decisão dos pleitos, aja de acordo com a Legislação vigente, abstendo-se da leniência e pautando-se pelos Princípios que sustentam esses mesmos dispositivos legais.

DO PEDIDO

1. Diante do exposto, e em que pese o zelo e o empenho do digníssimo Pregoeiro e sua Equipe, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa Luk Industria e Comercio de Usinas Geradoras de Oxigenio Ltda. DEVE SER REFORMADA, no sentido de ALIJÁ-LA do certame pelas IRREGULARIDADES demonstradas e exaustivamente fundamentados nestes Memoriais.
2. E, diante de todo o exposto, requer V.Sas. o conhecimento do presente RECURSO, PARA JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE NO MÉRITO, em obediência ao princípio da Legalidade, da Vinculação ao

Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

3. Diante ao exposto, requer-se o DEFERIMENTO do pleito desta Recorrente.

Nestes Termos Pedimos Deferimento.

Cabedelo/PB, 14 de maio de 2021.

Dalmo Santos de Oliveira

CPF 529.832.696-04

Representante Legal

Pharmagas Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda.

CNPJ 18.791.322/0001-61

P M S B
F L S N° 188